



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
178

Processo administrativo nº 2.156/2017 (Pregão 019/2017)

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito

PARECER

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Os autos tratam de processo administrativo, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, instaurado para contratar serviços de transporte dos alunos da rede pública através de licitação pela modalidade de pregão presencial. O escopo e as exigências do futuro contrato administrativo foram delimitados tecnicamente pelo requisitante no termo de referência de fls. 04/15, após minucioso estudo das necessidades. A Procuradoria-Geral avaliou o certame às fls. 85/86 declarando a legalidade do procedimento até então.

Ocorreu que, após essas fases, uma das licitantes (TB Furtado Locação de veículos ME) impugnou o edital, fls. 92/96. Sem análise jurídica sobre o tema, o ilustre pregoeiro resolveu, por si, acolher parcialmente os argumentos e alterou o ato convocatório nos termos da decisão administrativa de fls. 102/109 e do aviso de retificação do edital de fls. 111. Em síntese, resultaram modificados os itens 4.10 (visita técnica), 12.1 (certidões e/ou atestados de capacidade técnica) e 12.1.a (requisito do atestado de capacidade técnica).

Outra licitante (Viação Viçosa Turismo Ltda), inconformada com as referidas alterações, ajuizou mandado de segurança (0000363-97.2017.8.19.0062) e logrou liminar junto à Vara Única desta Comarca para suspender o curso da licitação. Também dirigiu impugnação administrativa com o mesmo texto do *writ*.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
179

Retornando os autos à PGM para conhecimento da impetração, irregularidades supervenientes foram detectadas, fls. 156/158, o que motivou pedido de esclarecimentos ao requisitante.

Agora, com a resposta do Sr. Secretário, fls. 159, resta pendente apenas a apreciação do que foi acrescido desde a última verificação de legalidade. É o que passo a fazer.

Com todas as vênias, a decisão do ilustre pregoeiro de alterar o edital, além de não ter sido previamente submetida ao controle de legalidade da assessoria jurídica (o que viola o art. 38, §1º, Lei 8.666/93), está eivada por vícios que devem ser sanados o quanto antes para evitar que a demora seja prejudicial à administração. No entanto, s.m.j., deve-se buscar o aproveitando máximo dos atos administrativos já praticados, com atenção para que não se ponha em risco a continuidade do serviço público nem sejam feridos direitos das organizações licitantes.

Assim, note-se que o ilustre secretário de educação esclareceu, fl. 159, que todos os requisitos do serviço já haviam sido previamente estudados e estabelecidos. Esclareceu também que o aumento de exigências em relação aos contratos dos anos anteriores tem fundamento de existir numa prestação de deficitária até então, o que denota a intenção de, doravante, contratar empresas que, minimamente, possam prestar o serviço de forma eficiente e segura. Vale transcrever seus esclarecimentos:

“(...) que todos os requisitos do serviço de transporte escolar já haviam sido definidos e estudados, sendo certo que a administração precisa



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
180

melhorar consideravelmente a qualidade dos serviços que vinha sendo prestados no passado.

É fato que o serviço contratado emergencialmente nunca foi satisfatório, sendo certo que havia muita falta de pontualidade e os veículos tinham uma manutenção precária faltando, inclusive itens de segurança aos alunos.

Desta forma, a definição do objeto que se pretende contratar visa exclusivamente trazer maior pontualidade no serviço, garantir uma boa manutenção da frota e, principalmente, garantir segurança aos alunos que fazem uso do serviço.

Cabe observar ainda que a deficiência do transporte afeta consideravelmente o desempenho educacional dos alunos e um peso a mais para suas famílias.

Portanto, do ponto de vista educacional é inadmissível o município oferecer um transporte deficitário aos alunos do município de Trajano.

Há de considerar ainda que todos sabem que o Município de Trajano é muito extenso e a rede municipal de ensino é 100% pública.”

Daí decorreu o inconformismo que motivou a impugnação ao edital (fls. 91/101) já referida acima. Em resumo, TB Furtado Locação de veículos ME registrou vários pontos de insatisfação que, sob sua ótica, em tese, prejudicariam a competitividade do processo licitatório, porém, seus argumentos não se sustentam. Vejamos cada um de *per si*:

Em primeiro lugar, a impugnante diz que não há razão para exigência de um engenheiro responsável pela manutenção da frota e argumenta que tal profissional poderia ser substituído por um mecânico. Na verdade, observa-se que resolução CONFEA nº 218/73, art. 12, define a atividade desenvolvida pelo engenheiro mecânico, dentre as quais, ser responsável técnico pela manutenção de frotas automobilísticas ou quaisquer outros equipamentos. Essa norma



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
181

inviabiliza, portanto, a pretensão da impugnante de substituir o referido profissional por outro de menor qualificação. Ademais, faz parte da discricionariedade da administração a escolha daquilo que se pretende contratar, não devendo se submeter aos caprichos das licitantes o ajuste do objeto licitado. E mais ainda! Dentro de um sistema que visa a contratação do menor preço, a administração pode (e deve) lançar mão de meios legais para encontrar o equilíbrio do valor com a maior qualidade daquilo que se pretende, o que, nesse caso concreto, perpassa pela exigência de um engenheiro. Vale repetir que o ilustre secretário de educação sustentou claramente a pretensão de melhora da qualidade dos serviços que vinham sendo prestados justamente para que os alunos da rede municipal não continuem a ser prejudicados pelas interrupções do serviço. Sobejam, portanto, motivos para justificar a exigência de um engenheiro responsável.

Em segundo lugar, a impugnante também alega ser impraticável o deslocamento por mais de 2.500Km, em 5 (cinco) distritos e 50 (cinquenta) localidades na vistoria técnica. Com todas as vênias, em momento algum o edital disse que seria necessário tal procedimento na vistoria. O objetivo da visita técnica é, declaradamente, como consta da cláusula 4.10., **esclarecer** “...todas as dúvidas **técnicas** pertinentes a este certame...”, **para o que basta uma reunião técnica** e, em havendo alguma obscuridade específica, seja sanada. **O que foi feito!** E diga-se mais! Não houve qualquer prejuízo à impugnante nesse particular porque compareceu à visita e lhe foi assegurada a obtenção dos atestados.

Em terceiro lugar, a impugnante diz que houve um erro de redação no item 11.3 do edital, que trata de exigência mínima de capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado, e que por isso estaria violando, em tese, o art. 31 de lei federal 8.666/93. Com todas as vênias, basta uma leitura atenta dos dispositivos da lei e do



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
182

edital para se perceber que não há qualquer conflito, devendo a impugnação ser rejeitada nesse particular.

“11.3 – Apresentar declaração de que possui capital social registrado ou líquido igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor global do estimado cotado do item, conforme o caso.” (Edital)

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

(Lei 8.666/93)

Em quarto lugar, a impugnante disse que “as regras que impõe para as condições de habilitação técnicas ferem o princípio e o caráter competitivo do certame” já que “fogem ao objeto licitado a exigência do item 12.1”. Alega também que “o certame requer contratação de serviços de transporte escolar, não de manutenção de frotas, demonstrando com clareza quebra de competitividade”. Com todas as vênias, o administrador espera que a futura empresa contratada seja organizada e detenha capacidade técnica de gerir a frota e realizar a manutenção de seus veículos a contento justamente por verificar que a atual falta desse elemento está provocando deficiência no serviço. Fugir do objeto, seria, por exemplo, exigir um atestado de elétrica, sonorização, contabilidade ou medicina. Exigências relacionadas à manutenção dos instrumentos mínimos de trabalho são intrínsecas à prestação de um serviço de qualidade e, portanto, são parte integrante do objeto.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
183

Diante de tudo o que foi exposto, a impugnação da empresa TB Furtado Locação de Veículos – ME deveria, em sua íntegra, ter sido rejeitada na origem, porém, sem orientação jurídica prévia, o ilustre pregoeiro (ainda que parcialmente) a acolheu, indevidamente, **d.v.** Nesse caso, resta, apenas, o exercício da autotutela e do Poder Hierárquico, como medida de correção. Deveras, o Poder Público não pode ter compromisso com o erro e tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando verificar a ocorrência de vícios de legalidade. Tal providência é, nada mais que, a expressão das súmulas 346 e 473, STF.

Por seu turno, como já dito, a empresa Viação Viçosa Turismo Ltda apresentou seu descontentamento por meio de procedimento judicial, mandado de segurança nº 0000363-97.2017.8.19.0062 e os replicou através do processo administrativo nº 3.221/2017, agora encartado aos presentes autos. O juízo de direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes concedeu tutela de urgência **inaudita altera pars** e suspendeu o presente certame. A licitante, em síntese, alega que o edital originário teria sido descumprido na medida em que a administração solicitou que as organizações concorrentes estivessem, no ato de visita técnica, representados por administradores ou engenheiros mecânicos, porém, teria permitido que qualquer pessoa identificada pudesse participar do ato. Argumentou também que a alteração do edital não poderia ter ocorrido no curso do procedimento já iniciado. **Com razão em parte! Vejamos:**

Em primeiro lugar, deve ser dito que a administração pode alterar o edital de qualquer processo licitatório. Isso é fato! Mas para fazê-lo, deveria ter comunicado aos interessados com antecedência razoável. Não o fez! Note que a visita técnica estava agendada para os dias 26 e 29 de maio de 2017, porém a alteração do edital somente ocorreu no dia 29 de maio de 2017.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
184

Ocorre que, não há nulidade sem prejuízo e o direito da impetrante foi respeitado na medida em que lhe foi assegurado participar da visita técnica. Dessa forma, ainda que irregular a alteração editalícia, especificamente quanto ao item 4.10 do edital (visita técnica), pela inexistência de prejuízo, não há nulidade.

Por outro lado, verificou-se não ser de interesse do Município (como foi manifestado pelo Secretário de Educação) abrandar as exigências de certidões e/ou atestados de capacidade técnica tampouco requisitos de capacidade financeira e, muito menos, a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico para acompanhamento de frota. **Vale repetir, o que está em jogo é a qualidade e segurança dos serviços a serem prestados.**

Aliás, a própria Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, nos autos do já citado *mandamus*, observou esse fato, ao menos em um juízo de cognição sumária, e deferiu medida liminar nos seguintes termos:

“(...)

Da mesma forma que para a empresa TB FURTADO (fls.48) o recrudescimento das exigências contidas em Edital licitatório podem afastar algumas empresas com o fito de favorecer outras no certame licitatório, a flexibilização de regra anteriormente prevista, durante o prazo de vistoria técnica, da mesma forma poderia, em tese, servir à finalidade de beneficiar empresas que não possuem a qualificação necessária para o credenciamento. (...)

Trajano de Moraes, 31 de maio de 2017

MARIA CLACIR SCHUMAN

Juiz Titular”

(Decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0000363-97.2017.8.19.0062)



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
CONSULTORIA SÊNIOR DO PODER EXECUTIVO

P.M.T.M.
2.156/2017
185

Note-se a dd. magistrada está coberta de razão! A flexibilização das regras editalícias, a par de ampliar a concorrência, pode beneficiar empresas que não possuem qualificação técnica necessária para prestar os serviços pretendidos pelo Município, o que não é admissível. E isso, sim, causa evidente prejuízo, merecendo correção.

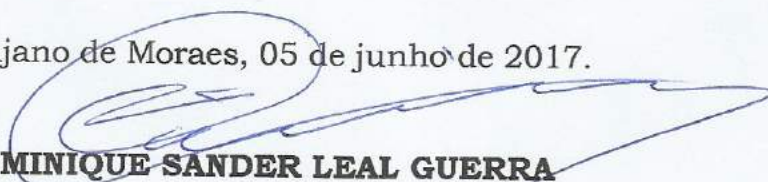
Diante de tudo o que foi exposto, **OPINO:**

1. Pela rejeição da impugnação de T.B. Furtado Locação de Veículos M.E., mantendo-se, todavia, válida por outros fundamentos, a alteração do item 4.10. Por consequência, opino também pela aceitação de todos os atestados de visita técnica já emitidos.
2. Pelo acolhimento parcial dos argumentos manifestados por Viação Viçosa Turismo Ltda nos autos do Mandado de Segurança e encartados nos presentes autos como requerimento administrativo, para anular as alterações promovidas pelo pregoeiro nos itens 12.1 e 12.1.a., ripristinando a redação original do edital quanto a esses temas.

Em qualquer caso, o prosseguimento da licitação só poderá ocorrer após decisão judicial que revogue a liminar concedida.

É o parecer *sub censura*.

Trajano de Moraes, 05 de junho de 2017.


DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

Consultor Sênior do Poder Executivo